

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 02523002920045020035 (02523200403502005)

Comarca: São Paulo **Vara:** 35ª

Data de Inclusão: 08/12/2009 **Hora de Inclusão:** 15:41:27

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Autos nº 02523-2004-035-02005

Em 04 de novembro de 2009, às 16h10m, na Sala de Audiências da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho Substituta MARIZA SANTOS DA COSTA, foram apregoadas as partes:

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

Reclamada: COFEE BOX COMERCIAL LTDA.

Ausentes e inconciliados, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO TRABALHISTA, em 05.11.2004, em face de COFEE BOX COMERCIAL LTDA., qualificada na defesa.

Postulou o seguinte:

- a.declaração da ilegalidade da prática por parte da ré de manter seus empregados sem o devido registro e, por conseqüência reconhecimento dos vínculos empregatícios dos contratos de trabalho existentes com as anotações em CTPS;
- b.depósitos de FGTS (parcelas vencidas e vincendas) referentes aos contratos de trabalho fundados no vínculo empregatício reconhecidos;
- c.multa no importe de R\$ 10.000,00 a título de reparação de danos coletivos e individuais homogêneos aos trabalhadores, a favor do FAT;
- d.multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para cada trabalhador lesado, no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer específica de efetuar o registro em CTPS dos contratos de trabalho;
- e.abstenção por parte da ré de manter e contratar empregados sem registro em CTPS, sob pena de multa diária enquanto persistir no descumprimento da obrigação;
- f.honorários advocatícios;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos (fls.13 e seguintes).

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

Em defesa, a 1ª reclamada COFEE BOX COMERCIAL LTDA. alegou inépcia da inicial, ilegitimidade de parte pelo fato da parte autora não representar a sua categoria profissional, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Em audiência, não foram colhidas provas orais (fls.14).

Encerrada a instrução processual.

Proposta final de conciliação rejeitada.

Autos recebidos por esta Juíza com 213 folhas numeradas e rubricadas (02 volumes principais).
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA

Sanada conforme documento de fls. 203/204 dos autos. Assim, afasta a incidência da aplicação da penalidade de revelia e confissão ficta na reclamada.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Na esteira do art. 840, § 1º, da CLT, de aplicação específica nessa seara, basta ao autor que empreenda breve exposição dos fatos que embasam a sua pretensão.

Com relação à inépcia argüida pela parte ré, os argumentos postos na defesa não guardam relação com os elementos da presente demanda.

Rejeita-se.

Contudo, observa uma pretensão formulada pela parte autora a qual é inepta, porquanto aquela não exhibe nos autos os parâmetros mínimos para o reconhecimento do vínculo empregatício dos trabalhadores. É bem verdade, que a ação civil coletiva que veicula direito individual homogêneo é genérica, porém, no caso, as pessoas (trabalhadores) são determinadas, de modo que cabia à parte autora trazer os parâmetros mínimos para que pudesse o juízo apreciar a pretensão.

Assim, declara-se de ofício a inépcia do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício dos contratos de trabalho com essa natureza existente, extinguindo-o sem resolução de mérito (CPC, 267, IV). Por consequência, extinguem-se, igualmente, os pleitos de depósitos de FGTS dos trabalhadores com vínculo empregatício com a ré e a multa diária por obrigação descumprida, por inépcia, porquanto acessórios daquele (CPC, 267, IV).

DO INTERESSE DE AGIR

Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende.

No caso, não houve a solução da pretensão do reclamante espontaneamente, razão pela qual o reclamante tem interesse de agir. A questão de a ré estar com o estabelecimento comercial fechado é matéria de prova e no mérito será analisada. Por outro lado, vale ressaltar que em consulta efetuada perante o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA no site da www.receita.fazenda.gov.br verifica-se que a ré está com sua situação ativa, pelo menos do ponto de vista formal.

Rejeita-se.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido é conceituada com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável. No caso, não se observa esse impedimento.

Rejeita-se.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DA PARTE AUTORA.

Diz a parte ré que o Sindicato representativo da categoria de trabalhadores que laboravam em seu estabelecimento é o Sindicato dos Empregados em Empresas de Industrialização Alimentícia de São Paulo e Região – SINDEEIA.

À análise.

O enquadramento sindical está a depender da aferição pertinente à atividade econômica preponderante da empresa (art. 577, CLT), ressalvada a situação da categoria profissional diferenciada.

De fato, o delineamento da sobredita atividade é que serve de vetor para a definição em destaque.

No caso, consoante consulta efetuada perante o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA no site da www.receita.fazenda.gov.br se observa que a atividade econômica principal da ré é “Código 47.21-1-08 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes”. Não faz referência às demais atividades que a ré efetua.

Contudo, a parte autora juntou documento da Associação Comercial de São Paulo, onde consta que tem como atividade também o ramo de lanchonetes e similares, razão pela qual, de fato, a reclamada representada a categoria de trabalhadores da ré.

Some-se a isso que o Egrégio Tribunal Regional já reconheceu a legitimidade do Sindicato autor.

Diante disso, dá-se pela legitimidade da parte autora e legítima a representatividade da parte autora da categoria profissional da parte ré.

DO MÉRITO

A ré alega que teve suas atividades encerradas na data de 05.10.2003. Contudo, em consulta efetuada perante o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA no site da www.receita.fazenda.gov.br se observa que a ré se encontra ativa, embora em outro endereço: rua Turiassu, 2100, Shopping C. Mataraz, Água Branca, São Paulo – SP. Além disso, o documento de fl. 157 dos autos (Relatório da Associação Comercial de São Paulo) menciona que a ré continua com sua situação ativa. Por outro lado, a ré não produziu nenhuma prova do alegado quanto ao encerramento das atividades no plano fático. O único documento que faz referência a eventual encerramento das atividades da ré no referido local ou apenas de mudança de estabelecimento e, ainda, em 2006 (03.10) é a ação de despejo promovida pelo Carrefour. Logo, tem-se que a ré se encontra em atividade atualmente à míngua de provas produzidas em sentido contrário. À fl. 18 dos autos há prova de que a ré foi notificada por contratar empregados sem registro em CTPS, ou seja, a ré violava direitos de trabalhadores.

O documento de fls. 189/190 dos autos demonstra que a ré não vem atendendo sequer a parte de higiene básica no seu estabelecimento, tendo sido inclusive autuada pelo Município, recebendo a respectiva penalidade. O auto de infração em questão foi lavrado em 2005. Na referida diligência os fiscais do Município fizeram referência a respeito de existência de atendentes (empregados) no estabelecimento da ré, inclusive uma gerente.

De todo o exposto, conclui-se que a ré se encontra em atividade (mesmo que em outro endereço) e possui empregados em seu estabelecimento, sendo que tem por hábito não cumprir com suas obrigações enquanto empresa, de modo que necessário se faz que seja colocado um basta.

Diante disso, procedem aos pleitos da parte autora de:

- a) declaração da ilegalidade da prática por parte da ré de manter seus empregados sem o devido registro;
- b) abstenção por parte da ré (obrigação de não fazer) de manter e contratar empregados sem registro em CTPS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para cada trabalhador lesado enquanto persistir no descumprimento da obrigação;

DO DANO MORAL COLETIVO.

Postula a parte autora indenização por dano moral coletivo (coletivo e individual homogêneo).

O dano moral coletivo encontra amparo em diversas leis que tratam da tutela de interesses metaindividuais. Podem ser citadas a Lei de Ação Popular (arts. 1º e 11 - Lei 4.717/65); a Lei da Política Nacional do Meio-Ambiente (Lei 6.938/81); a Lei de Abuso do poder Econômico (Lei 8.881/94), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º), dentre outras.

A doutrina abalizada define o dano moral coletivo como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma determinada comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Entretanto, mesmo no dano moral, faz-se necessária a presença dos requisitos preconizados pelo art. 186 e 927 caput do CC 02 (conduta culposa ou dolosa por ação ou omissão, nexos causal e prova do fato ofensivo).

Passa-se, então, a examinar os elementos da responsabilidade civil.

No caso, os elementos dos autos demonstram que a reclamada tratava seus trabalhadores como se objetos fossem, violando seus direitos trabalhistas, bem como não cumpria com a higiene básica do seu estabelecimento comercial. Assim, demonstrado à lesão coletiva à comunidade de trabalhadores. Pela simples lesão decorre a culpa da ré, já que praticou ato ilícito quando descumpriu a legislação. O nexos causal é incontroverso, já que os atos foram praticados nas atividades da reclamada.

À toda evidência, o procedimento adotado pela ré causa repulsa, na medida em que alija os trabalhadores dos direitos inerentes à categoria profissional, com o objetivo de obter vantagem financeira, em detrimento de direitos por ela próprios sonogados, mas reconhecidos aos seus empregados efetivos.

Do proceder da ré, emergem indiscutíveis prejuízos não só de ordem financeira, como também de ordem moral, este último alcançando todos os trabalhadores pela ré contratados de forma ilícita. Há, outrossim, o efeito nefasto, em relação aos trabalhadores que tiveram seus créditos trabalhistas sonogados.

Esse conjunto de fatores externa conduta da ré com indiscutível potencial de lesividade aos direitos dos trabalhadores que contratou ou que possa vir contratar, com intensidade para atrair a cominação da indenização, a qual, no âmbito da ação coletiva, tem função preventivo-pedagógica.

Assim, condena-se a ré ao pagamento de indenização revertida ao FAT, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do limite do pedido, sendo certo que a indenização tem caráter punitivo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora tenha sido cancelada a Súmula 310 do C. TST (Resolução nº 119 do Tribunal Pleno do C.TST, DJ de 01.10.03), permanece dominante na jurisprudência o entendimento consubstanciado no item VIII, dessa Súmula, no sentido de que ao Sindicato, quando for autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. Tampouco, pode-se estender a assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica como regra, podendo ser deferidos somente em hipóteses excepcionais, quando provada a falta de capacidade financeira, o que não é o caso.

Assim, somente há incidência da verba honorária quando preenchidos os requisitos da L. 5584/70 – arts.14 a 16 (IN 27/05 TST c.c. Súmulas 219 e 329 do TST). Ausentes, na hipótese, indefere-se a verba honorária.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A correção monetária incidirá a partir desta decisão, observadas as tabelas de atualização expedidas pelo Tribunal. Juros de 1% ao mês, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, a partir desta decisão, porquanto a indenização foi fixada em sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDE a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo nº 02523-2004-035-02005, declarar ineptos os pleitos de reconhecimento do vínculo empregatício dos contratos de trabalho existentes, depósitos de FGTS dos trabalhadores com vínculo empregatício reconhecidos e multa diária pelo descumprimento dessas obrigações, sem resolução de mérito (CPC, 267, IV) e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na AÇÃO TRABALHISTA proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de COFEE BOX COMERCIAL LTDA., a fim de:

- a) declarar ilegal a prática por parte da ré de manter seus empregados sem o devido registro;
- b) determinar que a ré (obrigação de não fazer) se abstenha de manter e contratar empregados sem registro em CTPS em suas atividades, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para cada trabalhador lesado enquanto persistir no descumprimento da obrigação;
- c) condenar a ré a pagar indenização revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de ressarcimento de dano moral coletivo;

Correção monetária e Juros na forma da fundamentação.

A parcela objeto da condenação não sofrerá incidência tributária, tendo em vista ter natureza indenizatória.

Custas pela ré, no importe de R\$ 400,00, correspondente a 2% sobre o valor da condenação fixado em R\$20.000,00.

Intimem-se.

MARIZA SANTOS DA COSTA

Juíza do Trabalho Substituta